

A. I. N° - 128858.0010/14-9
AUTUADO - ALBERT FRANCO SARTÓRIO
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/11/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-03/16

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as doações, porém, no presente caso, os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que o imposto lançado se referia a ITD que foi devidamente recolhido pelo Espólio, quando da partilha dos bens, antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/12/2014, cuida de exigência do Imposto sobre Transmissão “*CAUSA MORTIS*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos no exercício de 2009 no valor de R\$250.001,50, com lançamento do imposto no valor de R\$5.000,03, com incidência de multa no percentual de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, e enquadramento no art. 1º, inciso III da mesma lei. Infração - **41.01.01**.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento, fl. 13, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal apresenta os argumentos que se segue.

Destaca a tempestividade da infração através da cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Ano calendário 2009, Exercício 2010, transmitida em 28/04/2010, acostada às fls. 24 a 30 e Declaração de Final de Espólio de João Hermogenio Sartório, Ano calendário 2009, Exercício 2010, em nome da inventariante Tarcilia Brioschi Sartorio, fls. 17 a 23.

Informa que anexa à fl. 31, cópia do DAE datado de 07/05/2009, em nome da inventariante, Tarcilia Brioschi Sartório, CPF nº 412.368.235-91 no valor de R\$33.720,98, referente aos bens deixados por João Hermogenio Sartório, CPF nº 049.143.847-87.

Requer a nulidade da autuação.

A autuante presta informação fiscal, fl. 33, depois de reproduzir as alegações do defendente e após a análise dos documentos por ele carreados aos autos sustenta serem procedentes as alegações do impugnante.

Observa que as informações elencadas no quadro Declaração de Bens e Direitos do defendente correspondem às constantes da Declaração de Final de Espólio de João Hermogenio Sartório, fl 19.

Conclui asseverando serem a argumentação e a documentação acostadas aos autos convincentes e pugna pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Cuida o Auto de Infração da constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda - IRPF, no exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Instituído pela CF/88, no inciso I, em seu art. 155, o ITD é de competência dos Estados, cabendo a instituição e cobrança a cada um dos Estados da Federação Brasileira em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador.

No Estado da Bahia foi criado pela Lei nº 4.826/89, já o Dec. nº 2.487/89, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelecendo a incidência nos seguintes termos: Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de: (...) III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.

Diante da dificuldade para cobrança desse imposto que depende de declaração do contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declaram ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.

Em sede de defesa o impugnante carreou aos autos cópia de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, da Declaração de Final de Espólio de João Hermogenio Sartório, e do DAE de recolhimento no valor de R\$33.720,98, em nome da inventariante, Tarcilia Brioschi Sartori, fl. 31, para demonstrar que o valor exigido na autuação já fora recolhido.

Ao prestar informação fiscal a autuante, depois de examinar a documentação apresentada pelo defensor revelou que o recolhimento cuja cópia do DAE foi apresentada pela defesa inclui a exigência fiscal exigida na autuação.

Acato o entendimento do autuante que em face dos comprovantes apresentados pelo autuado opinou pelo cancelamento do presente Auto de Infração.

Neste termos, como acima expedito, concluo que resta descharacterizada a acusação fiscal, ante a inexistência de lide, haja vista o reconhecimento da autuante de que os valores recolhidos pela inventariante incluem o montante exigido no presente Auto de Infração.

Em conclusão, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 128858.0010/14-9, lavrado contra **ALBERT FRANCO SARTÓRIO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA